



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

SÍTIO DONA [REDACTED]

PERÍODO:

03/04/2018 a 13/04/2018



LOCAL: BRASIL NOVO/PA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (SEDE): S03°19'27.64" W052°40'52.31"

ATIVIDADE: CULTIVO DE CACAU (CNAE: 0135-1/00)

OPERAÇÃO: 024/2018

SISACTE: 3041



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares	5
4.2. Da atividade dos trabalhadores e da localização dos alojamentos	6
4.3. Da configuração dos vínculos de emprego	7
4.4. Da redução de trabalhador a condição análoga à de escravo	8
4.4.1. Indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes.....	9
4.4.1.1. Alojamento sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto	9
4.4.1.2. Não fornecimento de cama com colchão ou de rede no alojamento, bem como de roupas de camas adequadas às condições climáticas do local	11
4.4.1.3. Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegurasse a manutenção da potabilidade	11
4.4.1.4. Disponibilização de água em condições não higiênicas nos locais de trabalho e de alojamento	13
4.4.1.5. Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades	15
4.4.1.6. Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições	15
4.4.1.7. Local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto	17
4.4.1.8. Ausência de local adequado para tomada de refeições no alojamento	18
4.4.1.9. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos da atividade desenvolvida pelo trabalhador (ausência de avaliação dos riscos; falta de capacitação sobre prevenção de acidentes; não fornecimento de EPI; inexistência de materiais de primeiros socorros; ausência de exame médico admissional)	18
4.4.2. Indicadores de restrição da locomoção do trabalhador	20
4.4.2.1. Adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação	20
4.4.2.2. Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador a serem cobrados ou descontados do trabalhador	21
4.4.3. Das demais irregularidades às quais o obreiro resgatado estava submetido	22
4.5. Dos empregados não resgatados e de outras infrações trabalhistas	22
5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	23
5.1. Da Guia de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	25
5.2. Do encaminhamento do resgatado aos órgãos assistenciais	25
6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DA NCRE	26
7. CONCLUSÃO	28
8. ANEXOS	30



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED] Coordenador
- [REDACTED] Subcoordenador
- [REDACTED] Membro Fixo
- [REDACTED] Membro Eventual
- [REDACTED] Membro Eventual

Motoristas

- [REDACTED] SIT/MTb
- [REDACTED] SIT/MTb
- [REDACTED] SIT/MTb

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] Procurador do Trabalho

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED] Defensor Público Federal

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED] Policial Rodoviário Federal



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Proprietário: [REDAZIDO]
- Estabelecimento: SÍTIO DONA [REDAZIDO]
- CPF: [REDAZIDO]
- CEI: 51.242.91231/82
- CNAE: 0135-1/00 – CULTIVO DE CACAU
- Endereço da propriedade rural e do empregador: [REDAZIDO]
- Endereço para correspondência: [REDAZIDO]
- Telefone(s): [REDAZIDO]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	04
Trabalhadores sem registro	04
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens	03
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – total	01
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	00
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor bruto das rescisões	R\$ 2.120,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 1.840,00



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Valor dano moral individual (por trabalhador)	R\$ 230,00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal ¹	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados ²	27
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT e DPU)	01
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

¹ O empregador ficou notificado, por meio de Termo de Registro de Inspeção, a recolher o FGTS de todos os trabalhadores do estabelecimento, até o dia 27/04/2018, e comprovar por e-mail a adoção de tal medida.

² Caso o empregador não cumpra determinação de informar o CAGED no prazo constante da NCRE, será lavrado o auto de infração capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c art. 6º, inciso II, da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministério do Trabalho.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 06/04/2018 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 08 Policias Rodoviários Federais e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, em estabelecimento rural denominado SÍTIO DONA [REDACTED] localizado na zona rural do município de Brasil Novo/PA, explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, cuja atividade principal é o cultivo de cacau.

A ação fiscal foi motivada por notícia recebida pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, sobre a ocorrência de exploração de mão de obra escrava na propriedade rural fiscalizada, a partir da qual foi destacada uma das equipes nacionais de combate ao trabalho análogo ao de escravo, visando averiguar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores da Fazenda.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Saindo de Brasil Novo/PA sentido Medicilândia/PA pela BR-230 (Transamazônica), percorrer cerca de 15 km e entrar à direita no travessão 20 (estrada de chão – coordenadas S03°22'45.6" W052°40'07.7"),



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

no km 55 da BR; após, percorrer 6,5 km até a entrada da Fazenda, à direita, nas coordenadas S03°19'24.1" W052°41'03.1" (cerca de 1,3 km antes da Agrovila). A sede da Fazenda fica nas coordenadas S03°19'27.64" W052°40'52.31". O alojamento do trabalhador resgatado foi encontrado no interior da propriedade, nas coordenadas S03°19'25.3" W052°40'38.4".

Durante a inspeção da Fazenda (e posterior análise de documentos) constatamos que havia 04 (quatro) empregados em atividade. Destes, verificamos que 01 (um) estava submetido a condições degradantes de trabalho e vida, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 149. Tal constatação foi demonstrada pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal, sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, e será minuciosamente descrita neste Relatório.

A seguir serão indicadas as atividades dos trabalhadores, localização dos alojamentos e pontuadas as infrações à legislação trabalhista e de saúde, higiene e segurança no trabalho, assim como as providências adotadas pelo GEFM concernentes tanto ao trabalhador resgatado, quanto aos não resgatados.

4.2. Da atividade dos trabalhadores e da localização dos alojamentos

Antes de detalhar o conjunto de infrações encontradas, convém uma breve descrição sobre as localizações dos trabalhadores no estabelecimento fiscalizado, para, em seguida informar em quais condições estavam inseridos: 1) os trabalhadores [REDACTED] dormiam em casa de madeira com piso de cimento queimado (vermelhão) e telhado de amianto, que ficava próxima à porteira principal da Fazenda; 2) o empregado [REDACTED], irmão da esposa do empregador, dormia na casa sede da Fazenda, que possuía boa estrutura; 3) o obreiro [REDACTED] era alojado em barraco de madeira que ficava localizado a cerca de 500 metros da sede, nos fundos, cujo telhado era de telhas de madeira e o piso, quase todo, de tábuas de madeira, salvo na cozinha, que era de cimento. Além disso, havia dois trabalhadores executando a construção de uma edificação de alvenaria onde, segundo a esposa do empregador – informação confirmada por ele posteriormente –, serão armazenados os agrotóxicos utilizados na Fazenda. Também trabalhavam na propriedade rural, como parceiro (meeiro) do empregador na lavoura de cacau, o senhor [REDACTED] e o ajudante [REDACTED]. Tal família, que também tinha a esposa do sr. [REDACTED] e dois netos, residia em casa mais distante da sede, em meio à roça de cacau.

De acordo com os levantamentos feitos no estabelecimento rural, constatamos inexistência de relação de emprego em quanto aos trabalhadores que construíam o depósito



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de agrotóxicos e quanto ao meeiro com sua família. Assim, apenas quatro dos obreiros encontrados eram empregados na Fazenda.

4.3. Da configuração dos vínculos de emprego

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) na propriedade do administrado acima qualificado permitiram verificar a existência de 04 (quatro) obreiros em plena atividade na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

O trabalhador [REDACTED] apelido Jean, admitido em 12/03/2018, foi encontrado em atividade de roço de juquira na plantação de cacau do estabelecimento, com uso de uma roçadeira a gasolina pertencente à Fazenda (marca Husqvarna, modelo 143B-II). O trabalhador foi contratado diretamente pelo proprietário na cidade próxima de Brasil Novo, local de sua residência. Foi combinado o roço de cerca de doze mil pés de cacau, com sistema de pagamento por “empreita”, ao custo de R\$ 1200,00. Suas atividades ocorriam das 7:30 às 11:30 e das 13 às 17 horas, de segunda até sábado às 12 horas. Salienta-se que até a data da inspeção, o trabalhador havia recebido apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Também foram encontrados em plena atividade os trabalhadores rurais [REDACTED] apelido Capixaba, admitido em 10/03/2018, e [REDACTED] admitido em 01/03/2018. Ambos executavam serviços gerais na Fazenda, sendo que o senhor [REDACTED] também era responsável pela aplicação de agrotóxicos na lavoura de cacau, sobretudo herbicidas. O senhor [REDACTED] declarou que foi prometido um salário mínimo por mês (R\$ 954,00 – novecentos e cinquenta e quatro reais), ao passo que o rurícola [REDACTED] (cunhado do fazendeiro) recebia diárias de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por seus serviços. Ambos não haviam recebido seus pagamentos até o dia da fiscalização. Os trabalhadores permaneciam à disposição das 7 às 18 horas. Nos locais mais distantes as refeições eram realizadas na própria frente de trabalho.

O trabalhador rural [REDACTED] Capixaba, admitido em 10/03/2018, também estava alojado na Fazenda, em uma casa de madeira que margeava a estrada de acesso à sede, onde a inspeção encontrou seus pertences individuais e alguns documentos, como a Carteira de Trabalho (sem anotação do contrato), comprovantes de votação eleitoral e um cartão de vacinação. O trabalhador não foi encontrado pela equipe de fiscalização, porém todos os trabalhadores e a esposa do empregador, senhora [REDACTED] (a qual acompanhou a inspeção), confirmaram que o mesmo encontrava-se em plena atividade no interior da Fazenda, em local retirado e de difícil acesso. As atividades consistiam de pequenos reparos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

em cercas e outros serviços gerais. O horário de trabalho era semelhante ao dos demais, porém o trabalhador levava seu almoço para a frente de trabalho.

Segundo os trabalhadores, em nenhum momento o empregador falou que iria registrá-los ou assinaria suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, expediente que demonstra que a intenção sempre foi a de manter os empregados definitivamente sem o devido registro. Os trabalhadores também negaram haver qualquer parceria agrícola com o fazendeiro, não havendo assinatura de contratos ou avenças verbais nesse sentido. Também não foi recolhido o FGTS, realizado qualquer exame médico admissional ou inserida alguma informação nos sistemas oficiais (RAIS/CAGED).

O próprio empregador, quando ouvido pela equipe de fiscalização em 07/04/2018, confirmou a situação de informalidade dos trabalhadores citados. No dia da apresentação de documentos, 12/04/2018, comprovou a formalização dos vínculos empregatícios de três dos quatro obreiros, faltando [REDACTED]

4.4. Da redução de trabalhador a condição análoga à de escravo

O empregador manteve um empregado, entre os quatro em atividade, trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-o a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que o trabalhador alojado na Fazenda foi submetido, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes constantes do Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de inúmeras infrações trabalhistas, devidamente atuadas, e que juntas confirmam que o trabalhador esteve mantido em condições degradantes de trabalho e de vida e submetido a sistema de servidão por dívida, tudo conforme relato que se segue.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.4.1. Indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes

4.4.1.1. Alojamento sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto

O alojamento do trabalhador resgatado, inspecionado pelo GEFM, não oferecia condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto.

Tratava-se de um barraco localizado no interior da Fazenda, aos fundos da sede, que era utilizado para o descanso e para o preparo de alimentos pelo próprio trabalhador. Possuía quatro quartos, cada um com cerca de três metros por dois metros, sendo que o trabalhador utilizava um desses quartos para esticar sua rede. Suas paredes foram construídas com tábuas rústicas de madeira, sem pintura, dispostas na vertical, nas quais havia muitas frestas. O telhado era coberto com telhas de madeira, popularmente chamada de "telhado de cavaco", e nele havia furos que causavam goteiras. O chão era de tabuado rústico de madeira, sem acabamento, com frestas de cerca de um centímetro.



Imagens (acima): Barraco precário de madeira onde estava alojado o trabalhador resgatado.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Devido à não disponibilização de armários, o trabalhador guardava parte de suas roupas em sacolas e mantinha o restante pendurado em pregos nas paredes e em varais que se encontravam esticados por todos os lados, indicando que o local era frequentemente usado por outros trabalhadores. Produtos de higiene pessoal e demais pertences eram mantidos em locais improvisados pelo trabalhador, sem proteção por armários ou qualquer recipiente. Evidentemente, essa maneira precária de guardar os pertences contribuía para a desorganização dos próprios objetos pessoais, que ficavam expostos a todo tipo de sujeidade, bem como com a falta de asseio do local. Tal fato, além de prejudicar o conforto e a higienização da área de vivência, também potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças. O trabalhador informou que ratos e baratas eram frequentes no local. A própria estrutura da casa, com frestas por todos os cantos, permitia o livre trânsito de pequenos animais e toda sorte de insetos, inclusive vetores das doenças tropicais endêmicas da região.



Imagens: Roupas e objetos de uso pessoal do trabalhador espalhados no interior do barraco, devido à ausência de armários individuais.

A situação geral no alojamento, portanto, era de sujeidade, com poeira, restos de comida, teias de aranha e dejetos de insetos nos pisos e paredes, ausência de condições mínimas de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

higiene, segurança e conforto. Pelas condições gerais de higiene e limpeza constatadas, era propício o aparecimento de insetos, ratos, escorpiões, baratas, lacraias e outros animais peçonhentos, acarretando riscos à segurança e saúde inerentes à presença destes elementos (picadas, alergias, doenças como a leptospirose) e insegurança alimentar.

4.4.1.2. Não fornecimento de cama com colchão ou de rede no alojamento, bem como de roupas de camas adequadas às condições climáticas do local

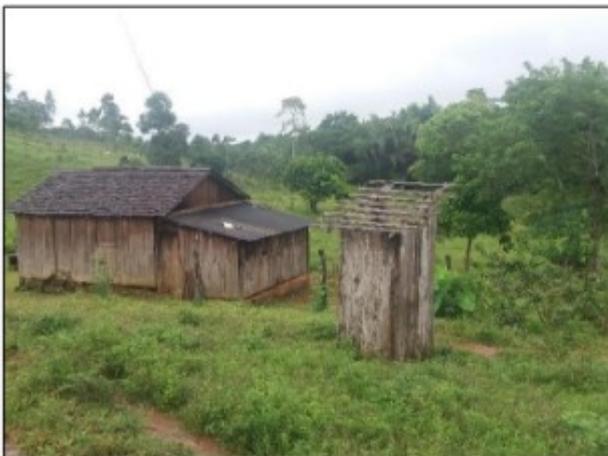
O empregador deixou de fornecer cama e roupas de cama ao trabalhador que ocupava o barraco de madeira e foi resgatado, descumprindo, respectivamente, as obrigações contidas nos itens 31.23.5.1, alínea "a", e 31.23.5.3, ambos da NR-31.

Verificamos que a rede, lençóis e cobertores existentes haviam sido adquiridos pelo trabalhador, com recursos próprios.

4.4.1.3. Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegurasse a manutenção da potabilidade

As diligências de inspeção no estabelecimento rural permitiram verificar que não havia qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades fisiológicas de excreção do trabalhador resgatado, ou para ele tomar banho.

Na parte externa da casa havia, em escombros, uma fossa seca que não passava de um buraco escavado diretamente no solo, sobre o qual foi colocada uma laje com uma abertura de cerca de vinte e cinco centímetros de diâmetro, sem vaso sanitário, para que se fizesse, de cócoras, as necessidades. O local, com cerca de um metro por um metro, apresentava parede de madeira e nenhuma cobertura, apenas indícios de um telhado totalmente destruído pelo tempo.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Imagens (acima): Escombros da precária fossa seca que ficava ao lado do alojamento. O local não apresentava qualquer condição de uso pelo trabalhador.

Sem alternativa, o trabalhador fazia suas necessidades fisiológicas no entorno da casa, em meio à vegetação, sem qualquer segurança, higiene, conforto e, acima de tudo, dignidade. A situação também propiciava a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos nas imediações da área de vivência. O empregador não fornecia papel higiênico, o qual era adquirido pelo próprio trabalhador.

Também não havia instalações sanitárias para a higiene pessoal. O único ponto de água do local ficava na parte externa da casa, a cerca de 5 metros da entrada. Havia, ao ar livre e sem qualquer cobertura ou paredes, uma sucata de uma pia velha apoiada sobre um jirau (bancada) de madeira. Neste local, a água chegava por meio de uma mangueira preta com uma torneira plástica na ponta. A água era utilizada para todos os fins pelo trabalhador: lavar louça, cozinhar, beber e tomar banho ao ar livre, sem qualquer condição de conforto, asseio, higiene e, acima de tudo, dignidade. Não havia nenhum resguardo da intimidade e nenhuma



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

proteção contra intempéries. Um pedaço do fundo de uma garrafa de refrigerante era usado para jogar a água sobre o corpo. Toda a água era despejada nas imediações da área de vivência, propiciando o surgimento de poças d'água e lama. Em dias chuvosos, não havia a mínima condição de utilizar o local.



Imagem (acima): Jirau improvisado na parte externa da casa, onde o empregado realizava a higiene pessoal, inclusive banho, com o uso de uma mangueira e/ou de uma garrafa pet cortada ao meio.

Não havia sequer fossa seca nas frentes de trabalho, também permitida pela legislação, de modo que o obreiro era obrigado a utilizar, tal quais os animais, os matos para satisfazer suas necessidades de excreção.

A falta de instalações sanitárias no alojamento e nas frentes de trabalho não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava o trabalhador a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-o a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

4.4.1.4. Disponibilização de água em condições não higiênicas nos locais de trabalho e de alojamento

A água utilizada no alojamento e nas frentes de trabalho do obreiro resgatado provinha de uma minaço (grot) situada a cerca de 120 metros do barraco, localizada em meio à lavoura de cacau, que ficava ao ar livre, sem qualquer proteção que evitasse o acesso por



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

animais, sejam os criados na propriedade, ou quaisquer outros selvagens. Não havia depósitos (caixas de água) ou qualquer sistema de tratamento. Também não havia qualquer ou estudo de potabilidade.

A água retirada da grotta chegava ao alojamento por mangueira velha instalada pelo próprio trabalhador, e era consumida diretamente, sem processo de filtragem ou tratamento químico. O empregado levava da mesma água para as frentes de trabalho, em garrafa adquirida por ele mesmo.



Imagens (acima): Local (minação) de onde o empregado resgatado retirava a água utilizada para todas as necessidades, inclusive para beber.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

O fornecimento de água SEM condições de higiene para fins de consumo, preparo de alimentos e higiene pessoal (inclusive após evacuações) expôs o empregado ao risco de adquirir diversas enfermidades, algumas podendo causar graves transtornos de saúde, como doenças gastrointestinais agudas (diarreias), febre tifoide, hepatites, disenteria amebiana, parasitoses diversas, viroses, dermatites, entre outras.

4.4.1.5. Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades

Conforme descrito no tópico anterior, a água da minação era usada para todas as necessidades, desde higienização das mãos e corpo, até cozinhar. Em qualquer caso, a água existente na Fazenda era nitidamente inadequada para tais fins.

A ausência de água potável e encanada na casa também causava outros transtornos e riscos ao trabalhador, como a obrigação de fazer as necessidades fisiológicas no mato (inclusive de noite, com uso de lanterna) e banhar-se no quintal, sem qualquer conforto.

4.4.1.6. Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições

Não havia no alojamento ocupado pelo trabalhador resgatado um local adequado para armazenagem de alimentos e refeições. Os mantimentos como feijão, arroz, macarrão, café e óleo de soja ficavam estocados dentro da casa, no espaço que era usado para cozinhar, em cima de prateleiras improvisadas com madeira rústica. As refeições preparadas, e o que delas sobrava após o consumo pelo trabalhador, permaneciam sobre o fogão, dentro das panelas, sem refrigeração. Por não possuir geladeira (apesar de ter energia elétrica), pedaços de carne fritos eram mantidos submersos em óleo para melhor conservação.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens (acima): Mantimentos e refeições preparadas ficavam estocados no interior do barraco, sobre prateleiras improvisadas e em cima do fogão a lenha, dentro das panelas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Os alimentos ficavam sujeitos a se tornar impróprios para o consumo humano, em decorrência da falta de locais adequados para a conservação e guarda, seja pela incidência do calor a que as refeições ficavam expostas quando deixadas em local sem refrigeração, com formação de ambiente propício à proliferação de microrganismos, seja pela contaminação do próprio ambiente em que se encontravam.

4.4.1.7. Local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto

As refeições do trabalhador resgatado eram preparadas por ele mesmo, em um fogão a lenha localizado no cômodo que ficava anexo ao alojamento, na parte de trás. O local tinha paredes de madeira, cobertura de telhas de fibrocimento (tipo "Brasilit") e era construído ao nível do solo, com piso de cimento grosso (poroso) e esburacado.

O fogão a lenha rústico estava em péssimo estado de conservação, com a maior parte da estrutura em escombros e chapa de apoio das panelas, quebrada. Pilhas de lenha, fogo frequente e chamariz de escorpiões, era mantida desordenada no chão sob o fogão. Alguns poucos utensílios (como panelas) e os mantimentos (arroz, feijão, café, sal e óleo), eram mantidos em prateleiras improvisadas com tábuas, sem qualquer fechamento por armários ou proteção por recipientes próprios, sem qualquer asseio e higiene.



Imagens (acima): Local onde o empregado resgatado preparava as refeições, em total desacordo com as exigências contidas na NR-31.

A situação geral era de sujeidade e desordem, com poeira, restos de comida e pedaços do chão afundado e quebrado, com o cimentado solto. Não havia lixeira e sistema de coleta de lixo. Pela condição geral de higiene e limpeza constatadas, bem como pelas frestas nas paredes, era propício o aparecimento de insetos, ratos, escorpiões, baratas, lacraias e outros animais peçonhentos, fato que colocava em risco a saúde e segurança do trabalhador, além da entrada de poeira, ventos e água de chuva.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Além disso, tal espaço não possuía lavatório e instalação sanitária. Tais irregularidades apontam a inadequação do local para preparo das refeições ao disposto no item 31.23.6.1 da NR-31.

4.4.1.8. Ausência de local adequado para tomada de refeições no alojamento

A inexistência de locais adequados para a tomada das refeições no alojamento fazia com que o empregado comesse segurando seu prato ou vasilhame nas mãos, em pé ou sentado ao chão, uma vez que não havia área de vivência com mesa e cadeiras, conforme determina a legislação.

4.4.1.9. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos da atividade desenvolvida pelo trabalhador (ausência de avaliação dos riscos; falta de capacitação sobre prevenção de acidentes; não fornecimento de EPI; inexistência de materiais de primeiros socorros; ausência de exame médico admissional)

O empregador deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos empregados.

No curso de suas atividades, o trabalhador estava sujeito a uma série de riscos físicos, químicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: excesso de ruído e vibração originados na utilização de máquina roçadeira; lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas na poda e desbrota da lavoura cacaueteira, lesões provocadas por ferramentas perfurocortantes, como podão e facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e a radiação solar; e desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados.

As condições de trabalho na Fazenda ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Além disso, o trabalhador resgatado não havia passado por nenhum tipo de treinamento e realizava suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais.

Além de não ter realizado avaliações para identificar os riscos da sua atividade econômica, o empregador também deixou de fornecer ao trabalhador os necessários equipamentos de proteção individual.

Os riscos da atividade listados acima exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção individual (EPI), em bom estado de conservação, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos, e lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; luvas para a proteção contra farpas da madeira; roupas e calçados adequados para evitar o contato direto dos trabalhadores com os animais, durante os trabalhos de manuseio; equipamento para proteção quando do labor com agrotóxicos; sendo tal rol meramente exemplificativo.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, inclusive com o não fornecimento de EPI, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, era insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

O empregador também deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Os riscos acima descritos e, em virtude deles, a possibilidade de ocorrência de acidentes, ensejam a necessidade de existir na Fazenda, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros, adequado às atividades laborais



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

desenvolvidas no ambiente rural, é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

As diligências de inspeção permitiram constatar também que o obreiro resgatado não havia passado por avaliação médica admissional antes de ser contratado pelo empregador.

A análise admissional da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários, conforme a atividade laboral a ser desenvolvida e conforme a avaliação médica.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, e sob o sol, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

4.4.2. Indicadores de restrição da locomoção do trabalhador

4.4.2.1. Adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação

No dia da contratação (12/03/2018), o empregador levou o trabalhador para comprar o "rancho" (alimentos) em um mercado de sua indicação na cidade de Brasil Novo (mercado Marina Ramos). Tal compra custou R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais) – parte dos produtos foi deixada com a família do trabalhador.

Ocorre que ao chegar na Fazenda, o empregado, que já havia trabalhado como meeiro em plantações de cacau na região, percebeu que o fazendeiro havia lhe mostrado apenas uma parte do talhão a ser roçado, que estava com o mato mais baixo, diferentemente do restante do lote, onde o matagal era denso e exigiria esforço dobrado para realização do roço.

Percebendo não haver negociação com o fazendeiro, o trabalhador deixou a Fazenda e retornou de carona para sua residência em Brasil Novo, onde, após permanecer alguns dias, foi procurado novamente pelo sr. [REDACTED] que exigiu a sua volta ao trabalho para, inclusive, "pagar a dívida do mercado".

Sem alternativa, o trabalhador retornou à Fazenda, porém precisou fazer mais uma compra no mercado [REDACTED] em 26/03/2018, pois toda a despesa de alimentação deveria sair de seu bolso, e aqueles mantimentos levados quando da primeira ida à Fazenda



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

já haviam sido consumidos. Desta vez o valor da compra foi de R\$ 416,58 (quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), tendo a nota fiscal sido exibida à Auditoria.

Por ocasião da fiscalização, o trabalhador informou que precisaria de, aproximadamente, mais duas semanas para terminar seu trabalho de roço, porém a necessidade de abastecer constantemente a dispensa do barraco faria com que novas dívidas fossem contraídas no mercado. Por possuir esposa e filho em Brasil Novo, parte da compra era sempre destinada à sua família, que não tinha outra fonte de renda. Não havia condições sequer de honrar o pagamento do aluguel de R\$ 200,00, o qual se encontrava atrasado.

Nota-se a clareza do sistema de endividamento que envolvia o trabalhador e o obrigava a permanecer na Fazenda trabalhando, em relação de dependência econômica e subjugado às vontades do empregador. Mesmo tendo saído do estabelecimento uma vez, o empregado ficou vinculado ao fazendeiro, haja vista que o mesmo conhece o seu local de residência e foi até lá exigir que ele voltasse a trabalhar para quitar a dívida, o que de fato aconteceu. Além disso, a obrigação moral que o obreiro carregava consigo, de quitar as compras adquiridas no supermercado, fazia com que ele permanecesse trabalhando na Fazenda, mesmo sabendo que dificilmente conseguiria honrar com o compromisso assumido (pagar o rancho).

Salienta-se que até a data da inspeção, o trabalhador havia recebido apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais) do empregador.

4.4.2.2. Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador a serem cobrados ou descontados do trabalhador

Não bastasse a situação descrita no tópico anterior, o proprietário da Fazenda colocou seu cunhado, conhecido como [REDACTED] para ajudar o empregado resgatado no serviço de roço, porém exigindo que ele arcasse com as despesas salariais do "ajudante", que receberia R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de trabalho.

O trabalhador também absorvia parte dos custos da atividade econômica – com grave afronta ao princípio da alteridade – quando o empregador não fornecia todos os equipamentos de proteção individual (exceto óculos de proteção e perneira), obrigando-o a utilizar, por exemplo, botas adquiridas às próprias expensas.

A realidade descrita nos tópicos anteriores demonstra que o trabalhador estava trabalhando praticamente para o pagamento de dívidas impostas pelo empregador, em regime clássico de servidão, sem qualquer perspectiva de recebimento de uma contraprestação pecuniária que preservasse o caráter alimentar do salário. Não se via, na relação de emprego, o mínimo resquício de preservação do valor social do trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.4.3. Das demais irregularidades às quais o obreiro resgatado estava submetido

Além dos indicadores de degradação das condições de vida e de trabalho acima descritos, que constam expressa ou implicitamente do texto da IN nº 139/SIT/MTb, outras irregularidades foram constatadas no curso da ação fiscal, tendo sido analisadas dentro do contexto e no conjunto da situação geral encontrada, e também consideradas para fins de caracterização da condição análoga à de escravo do trabalhador resgatado. Tais irregularidades, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, são: 1) Manutenção do trabalhador sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; 2) Falta de anotação da CTPS do empregado; 3) Ausência dos depósitos do percentual referente ao FGTS mensal; 4) Falta de pagamento do salário no prazo legal; 5) Ausência de treinamento para operação de máquina roçadeira; 6) Manutenção de instalações elétricas com risco de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

4.5. Dos empregados não resgatados e de outras infrações trabalhistas

Além do trabalhador encontrado em condições degradantes, esta auditoria constatou que no Sítio Dona Rita também havia outros três empregados que não estavam submetidos ao mesmo conjunto de graves irregularidades de moradia, trabalho e vida.

Conforme descrito no tópico 4.2 do presente Relatório, um dos citados obreiros era irmão da esposa do empregador e residia na sede da Fazenda, uma casa de alvenaria e madeira bem estruturada. Os outros dois dividiam um alojamento que apresentava melhores condições de habitabilidade, como, por exemplo, instalações sanitárias disponíveis, estrutura em melhor estado, condições de higiene e conforto mais adequadas, entre outras.

Contudo, dentre as irregularidades que ensejaram o resgate do trabalhador citado nos tópicos anteriores, algumas ocorreram também quanto aos não resgatados, sobretudo os dois que dividiam o alojamento. Foram elas: 1) Ausência de armários individuais no alojamento; 2) Não fornecimento de camas e roupas de cama; 3) Fornecimento de água em condições anti-higiênicas; 4) Inexistência de local para refeição no alojamento; 5) Ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho; 6) Inexistência de avaliações de risco no estabelecimento; 7) Não fornecimento de EPI aos trabalhadores; 8) Ausência de materiais de primeiros socorros; 9) Falta de exames admissionais; 10) Ausência de treinamento para operação de máquina roçadeira; 11) Falta de registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; 12) Falta de anotação das CTPS; 13) Ausência dos depósitos do percentual referente ao FGTS mensal; e 14) Falta de pagamento do salário no prazo legal.

Outras irregularidades constatadas atingiram apenas os empregados não resgatados, tendo sido, todas, objetos de autos de infração, quais sejam: 1) Inexistência de local para refeição nas frentes de trabalho; 2) Não fornecimento de EPI aos trabalhadores diretamente



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

expostos a agrotóxicos; 3) Permissão do uso de roupas pessoais para aplicação de defensivos agrícolas; 4) Armazenamento de agrotóxicos em desacordo com as normas vigentes e as especificações dos rótulos e bulas; 5) Deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos.

Citamos o rol dos trabalhadores não resgatados: 1) [REDACTED] trabalhador rural de serviços gerais; 2) [REDACTED] (trabalhador rural de serviços gerais que aplicava agrotóxicos); 3) [REDACTED] (trabalhador rural de serviços gerais).

4.6. Das providências adotadas pelo GEFM

Conforme exposto, no dia 06/04/2018, o GEFM, após constatar a submissão de um trabalhador a condições degradantes de trabalho no Sítio Dona [REDACTED] determinou, em obediência ao disposto na Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, a imediata paralisação das atividades desse obreiro. O seu depoimento foi reduzido a **Termo** (CÓPIA ANEXA) ainda no interior da Fazenda. Ao final das inspeções, o GEFM providenciou a retirada do mesmo do local, transportando-o até sua residência na cidade de Brasil Novo/PA.



Imagem: Um dos trabalhadores não resgatado sendo entrevistado por integrante do GEFM.

No mesmo dia da inspeção realizada no estabelecimento rural, o Sr [REDACTED] foi notificado por meio da **Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259060418/01** (CÓPIA ANEXA), entregue à sua esposa, a apresentar, no dia 10/04/2018, na Gerência Regional do Trabalho em Altamira/PA, documentação sujeita à Inspeção do Trabalho, referente aos obreiros encontrados em plena atividade no estabelecimento fiscalizado.



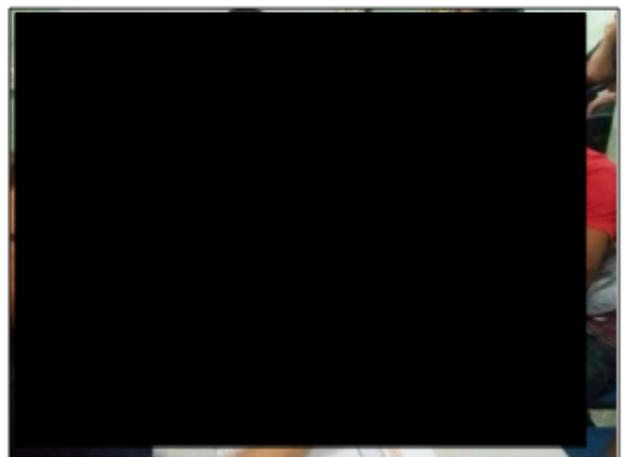
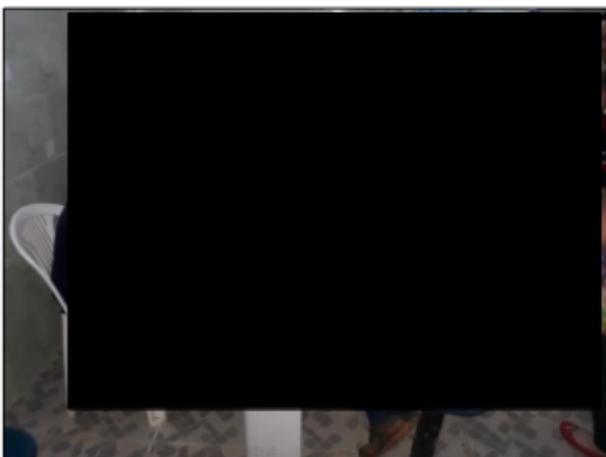
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No dia seguinte (07/04/2018), o empregador entrou em contato e foi recebido pelo GEFM, oportunidade na qual foi esclarecido sobre a composição e as atribuições do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), bem como que as condições nas quais o obreiro foi encontrado configuravam graves violações a seus direitos fundamentais. Após, o empregador se comprometeu a realizar a quitação das verbas trabalhistas do trabalhador resgatado, no dia 12/04/2018, e a regularizar os devidos registros dos contratos de trabalho e assinatura das CTPS dos quatro empregados encontrados na Fazenda. A **planilha** contendo os valores rescisórios (CÓPIA ANEXA) foi entregue ao empregador na mesma oportunidade. A reunião foi registrada em **Ata** (CÓPIA ANEXA).

O empregador não compareceu para apresentação de documentos no dia previsto em NAD, sob argumento de que teria entendido que todos os procedimentos haviam sido marcados para a data do pagamento (12/04). Considerando que vinha adotando as medidas para atendimento da Notificação, a dilação do prazo foi aceita para o dia 12/04, mesma data de pagamento da rescisão do empregado resgatado. Nesta data, compareceu ao local marcado, acompanhado do seu contador, quando apresentou os seguintes documentos: Fichas de Registro dos empregados [REDAZIDA]

[REDAZIDA] Atestados de Saúde Ocupacional admissionais dos dois primeiros trabalhadores citados anteriormente, e demissional do terceiro; comprovante de custeio dos exames médicos; relação de trabalhadores que participaram da capacitação sobre aplicação correta e segura de agrotóxicos; laudo de potabilidade da água consumida na sede da Fazenda. Nenhum outro documento foi apresentado.

O pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador resgatado aconteceu no dia 12/04, mediante assinatura de **Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT** (CÓPIA ANEXA). Foi feita uma ressalva no TRCT, pois parte (R\$ 615,48) do valor devido na rescisão não constou do corpo do referido documento, mas sim de um contracheque apresentado à parte.



Imagens: Pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador resgatado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Na mesma data o empregador ficou notificado, por meio de **Termo de Registro de Inspeção** (CÓPIA ANEXA), a apresentar, até 27/04/2018, por meio de correio eletrônico, os seguintes documentos: 1) Comprovantes de registro em livro próprio e anotação da CTPS, com fotografias dos documentos, do trabalhador [REDACTED] (admitido em 01/03/2018); 2) Comprovantes de anotação da CTPS, com fotografias do documento, do trabalhador [REDACTED] (admitido em 10/03/2018); 3) Guias de Recolhimento do FGTS mensal/GFIP (com Relação de Empregados + comprovante de pagamento), desde a data de admissão, dos trabalhadores: [REDACTED] admitido em 12/03/2018), [REDACTED] (admitido em 10/03/2018), [REDACTED] admitido em 10/03/2018) e [REDACTED] admitido em 01/03/2018); 4) CAGED de admissão dos empregados citados no item anterior; 5) CAGED de desligamento do trabalhador [REDACTED] [REDACTED] resgatado pelo GEFM; 6) Comprovantes de pagamento da MULTA pelo atraso na informação dos CAGED de admissão.

O Termo de Inspeção também contemplava orientações sobre os procedimentos a serem adotados sempre que houver trabalhadores na Fazenda, visando resguardar a legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança.

O empregador firmou **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC** (CÓPIA ANEXA) com o Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União, por meio do qual assumiu obrigações de fazer e de não fazer, consistentes no cumprimento da legislação trabalhista em vigor. No mesmo TAC o empregador assumiu obrigações em relação ao meeiro que com ele cultiva a lavoura de cacau, quais sejam: construção de um banheiro na casa ocupada pela família, no prazo de trinta dias, e entrega de 55% dos lucros da produção ao meeiro, em vez dos 50% que estavam acordados.

4.6.1. Da Guia de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

Foi emitida e entregue ao trabalhador 01 (uma) **Guia de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado** (CÓPIA ANEXA), de acordo com tabela abaixo.

	EMPREGADO	Nº DA GUIA
1.	[REDACTED]	5002 000082

4.6.2. Do encaminhamento do resgatado aos órgãos assistenciais

Durante a ação fiscal foi realizado contato telefônico com o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do município de Brasil Novo/PA, para que fossem tomadas medidas de avaliação, assistência e acompanhamento psicossocial pertinentes ao trabalhador resgatado da condição análoga a de escravo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No dia do pagamento das verbas rescisórias, compareceram à GRT Altamira duas representantes do referido órgão, uma psicóloga e uma assistente social, que acompanharam os procedimentos e, após, se comprometeram a encaminhar o trabalhador à rede de serviços sociais prestados pelo Município, com atendimento psicológico e de assistência social. Também providenciaram o encaminhamento do trabalhador, ainda na cidade de Altamira, para a retirada do Certificado de Alistamento Militar, bem como se comprometeram a orientá-lo no sentido de providenciar a retirada dos demais documentos pessoais. O trabalhador retornou para sua cidade de origem (Brasil Novo) no mesmo carro que transportou as servidoras do CRAS, oportunidade propícia ao fornecimento de maiores orientações ao trabalhador resgatado.

4.7. Dos autos de infração e da NCRE

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 27 (vinte e sete) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos foram remetidos ao empregador via postal, bem como a **Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-1.439.187-0** (CÓPIA ANEXA), para que seja informado ao sistema do seguro-desemprego, por meio do CAGED, no prazo de 15 (quinze dias), o início dos vínculos de todos os trabalhadores encontrados na informalidade. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	21.439.095-1	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	21.439.150-7	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31.
3	21.439.156-6	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31.
4	21.439.159-1	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31.
5	21.439.160-4	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
6	21.439.161-2	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31.
7	21.439.163-9	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31.
8	21.439.165-5	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31.
9	21.439.168-0	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31.
10	21.439.169-8	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31.
11	21.439.170-1	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31.
12	21.439.172-8	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31.
13	21.439.173-6	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31.
14	21.439.174-4	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31.
15	21.439.175-2	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31.
16	21.439.176-1	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.
17	21.439.177-9	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31.
18	21.439.178-7	131550-1	Utilizar motosserra sem pino pega corrente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.38, alínea "b", da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
19	21.439.179-5	131147-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31.
20	21.439.180-9	131154-9	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "h", da NR-31.
21	21.439.181-7	131181-6	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31.
22	21.439.182-5	131173-5	Deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31.
23	21.439.185-0	131333-9	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31.
24	21.439.187-6	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
25	21.439.201-5	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
26	21.439.202-3	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
27	21.439.204-0	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, **conclui-se que havia, no Sítio [REDAZIDA] práticas que caracterizaram situação de trabalho análogo ao de escravo**, nas modalidades **condições degradantes de trabalho e servidão por dívida**, definida, nos termos da Instrução Normativa Nº 139, de 22 de janeiro de 2018, como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Em síntese, as atividades foram paralisadas e o trabalhador foi resgatado, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho. As verbas rescisórias foram pagas pelo empregador e o vínculo trabalhista foi reconhecido por meio de anotação no Livro de Registro e da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Ainda, o obreiro recebeu a Guias do Seguro Desemprego Especial e a situação foi informada ao Centro de Referência de Assistência Social do município de Brasil Novo/PA, onde o resgatado reside.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de um obreiro a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 17 de abril de 2018.

